



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076966-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são pacientes RYAN DE ARAUJO GOMES e DIEGO RIBEIRO DA SILVA LUZ e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2076966-96.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pacientes: **RYAN DE ARAUJO GOMES E DIEGO RIBEIRO DA SILVA LUZ**

Voto nº 6538

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado em favor de Ryan de Araujo Gomes e Diego Ribeiro da Silva Luz, presos preventivamente por tráfico de drogas. II. Questão em Discussão. Verificar a legalidade da decretação da prisão preventiva dos pacientes, considerando a alegação de ausência de requisitos legais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de decidir. A prisão preventiva é uma medida excepcional que se justifica pela gravidade concreta do crime, sendo necessária a custódia para garantia da ordem pública. A decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. IV. Dispositivo e Tese. Ordem denegada. DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: 1. A decisão da prisão preventiva foi fundamentada. 2. Os fundamentos e requisitos da prisão preventiva também se verificam no caso concreto, à luz do caput do artigo 312 do CPP.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pelo Defensor Público **DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO**, impetrou Habeas Corpus em favor de **RYAN DE ARAUJO GOMES E DIEGO RIBEIRO DA SILVA LUZ**, qualificados nos autos, no qual aponta como

autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro de Plantão da Comarca de Osasco (Autos n. 1500830-41.2025.8.26.0542) em razão de decisão que decretou as prisões preventivas, pelo que estariam a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que os Pacientes foram presos em flagrante delito em 15.03.2025, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (fl. 01 dos autos de origem).

Alega a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou as prisões preventivas por meio de decisão inidônea, em razão da fundamentação da decisão do juízo a quo ser pautada pela gravidade abstrata do crime. Sustenta que os fatos podem se subsumir à causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, possibilitando a realização do acordo de não persecução penal. Por fim, aduz que os pacientes são primários e possuem condições pessoais favoráveis, e que desta forma, não estariam presentes os requisitos legais que justificassem as prisões cautelares, cabíveis medidas cautelares diversas do cárcere.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação das prisões preventivas dos Pacientes com a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da medida

liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

A liminar foi indeferida (fls. 12/15) e as informações foram prestadas pela autoridade apontada (fl. 26).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 33/41).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Os pacientes foram presos em flagrante delito em 15 de março de 2025 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. No dia posterior, em audiência de custódia, as prisões em flagrante foram convertidas em preventiva (fls. 68/69 na origem).

Os Pacientes foram denunciados como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, pois, segundo consta na inicial acusatória: “...no dia 15 de março de 2025, por volta das 18h55, na Rua Antônio Benedito Ferreira, 944, Munhoz Junior,

nesta cidade e comarca de Osasco, DIEGO RIBEIRO DA SILVA LUZ, qualificado às fls. 06 e 46, e RYAN DE ARAÚJOGOMES, qualificado a fls. 07/08 e 47, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, traziam consigo e vendiam drogas, consistentes em 11 (onze) frascos plásticos fechados por tampa própria contendo Cloreto de Metileno/Diclorometano (“lança-perfume”), com volume líquido total de 1.100 mililitros; 106 (cento e seis) micro tubos plásticos do tipo “ependorf”, dotado de tampa própria, contendo cocaína, com peso líquido total de 21,1g (vinte e um gramas e um decigrama); 58(cinquenta e oito) invólucros plásticos fechados por nó contendo cocaína na forma de “crack”, com peso líquido total de 10,8g (dez gramas e oito decigramas); 58 (cinquenta e oito); 95 (noventa e cinco) frascos plásticos fechados por tampa própria contendo Tetrahidrocannabinol (THC) (“maconha”), com peso líquido total de 81,9g (oitenta e um gramas e nove decigramas); e 43 (quarenta e três) frascos plásticos fechados por tampa própria contendo Tetrahidrocannabinol (THC) (“haxixe”), com peso líquido total de 11,2g (onze gramas e dois decigramas), para entrega e consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 16/17, laudos de constatação às fls. 23/25, 26/29 e 30/33 e laudos químico-toxicológico a serem acostados aos autos...” (fls. 119/124 dos autos de origem).

Em consulta ao SAJ, verifica-se que a denúncia foi recebida pela d. Magistrada, que determinou a

citação dos Pacientes para a apresentação de defesa preliminar, o que se aguarda (fls. 128/129 e 146 na origem).

Pretende o Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva dos pacientes.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a

neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente.

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juiz responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: “...sem prejuízo do entendimento que venha a ser adotado pelo juiz natural da causa, vislumbro, ao menos neste momento, a presença dos requisitos da prisão preventiva. Com efeito, os indiciados foram surpreendidos no local conhecido como ponto de drogas, com

expressiva quantidade (95 porções de maconha, 106 de cocaína, 43 porções de substância análoga a "haxixe" e 58 de crack), além de 11 pequenas garrafas contendo substância líquida análoga a lança perfume, a quantia de R\$234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais em dinheiro, bloco de notas e tesoura, não havendo que se falar em concessão da liberdade, até porque referidas circunstâncias apontam, ao menos por ora, a prática da traficância e para certa organização na venda das substâncias no local. Neste contexto, há prova da materialidade, conforme auto de exibição e apreensão e exame de constatação preliminar, bem como indícios de autoria, considerando-se os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão, narrando que a droga e a quantia em dinheiro estavam na posse dos indiciados. Verifica-se que há expressiva quantidade e variedade de drogas, tudo a indicar maior gravidade do delito e periculosidade dos agentes e a demonstrar a insuficiência das medidas cautelares diversas. Ademais, versando o flagrante sobre o crime de tráfico, a concessão de qualquer benesse deve ser vista com restrições, conforme se infere da disposição do artigo 5^a., inciso XLII, da Constituição Federal, sendo, pois delito inafiançável. Deste modo, no caso, a prisão cautelar é necessária para a instrução processual, ainda não iniciada e garantia da ordem pública, uma vez que crimes desta natureza geram intranquilidade social. Além disso, a medida é imprescindível para a aplicação da lei penal, uma vez que soltos poderão evadir-se do distrito da culpa, sendo que até o momento não há comprovação de que tenham residência fixa. (fls. 68/69 dos autos originários).

A esse respeito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 141.431/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 04/03/2021).

Vale ainda ressaltar que, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se os pacientes terão direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e

subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do habeas corpus.

Desse modo, mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, aplicando-se, se assim for o caso, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há

que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Portanto, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção das segregações cautelares, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator